



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.612 - SP (2013/0118148-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **LEANDRO CELSO GRILO**
ADVOGADO : **ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP**
PROCURADOR : **FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. EXAME DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA AFETOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO APLICAÇÃO

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A multa imposta com base nos arts. 17 e 18 do CPC deve ser afastada, visto que não verificada por parte do recorrente resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo .

3. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.612 - SP (2013/0118148-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LEANDRO CELSO GRILO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 988/992):

AGRAVO REGIMENTAL - submissão a julgamento na mesma ocasião em que o é o recurso principal - matéria prejudicada.

MANDADO DE SEGURANÇA - agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar - exame dos requisitos ensejadores da medida afetos ao Juízo monocrático - decisão mantida.

Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1005/1009).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta contrariedade aos arts. 535, II, do CPC.

Defende, em síntese, que *"a omissão resta caracterizada, haja vista que o E.TJSP se recusou a apreciar questões relevantes à aferição dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar no mandado de segurança e ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por força do recurso de agravo e dos embargos de declaração"*.

Alega ainda que deve ser afastada a multa imposta por litigância de má-fé (art. 17, IV, do CPC), porque o prequestionamento em sede de embargos de declaração se encontra amparado pela súmula 98/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.612 - SP (2013/0118148-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LEANDRO CELSO GRILO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Assevera o recorrente que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre argumentos relevantes para o deslinde da causa, contrariando o art. 535 do CPC

Entretanto, não subsiste a alegada ofensa ao supracitado dispositivo. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à sua pretensão, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. (Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010).

Nesse sentido também o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. "Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado." (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe lembrar que "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1361951/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Da detida análise do acórdão recorrido, observa-se que inexistente omissão a ser suprida, tendo em vista que a Corte *a quo* analisou adequada e suficientemente a controvérsia apresentada nas razões do agravo de instrumento.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão que evidencia o fundamento suficiente adotado pelo Tribunal de origem para dirimir a questão controvertida (fls. 988/992):

I. O julgamento do recurso principal prejudica o conhecimento do agravo regimental.

II. O agravante impetrou *mandamus* visando anular procedimento administrativo que culminou em sua demissão dos quadros da agravada, c.c. com pedido de reintegração no cargo.

Requeru medida liminar, sem sucesso, porque a MM. Juíza *a quo* não viu presentes os pressupostos dela autorizantes.

O exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático; à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele. (Agravo de Instrumento n] 92.010-5/2, Des. Vailim Bellocchi).

Ademais, a jurisprudência superior considera o juízo em questão privativo da instância natural, ressalvadas as hipóteses, suso citadas, *verbis*: (...) *a liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder geral de cautela do magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de, tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior.* (STJ -. RT 674/202).

Implica dizer que (...) *a concessão ou não da liminar, pois, só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder, hipótese incorrida na espécie; notadamente porque não se vislumbra a ineficácia da medida caso concedida afinal.* (cf. Agravo de Instrumento n'.284.603.5/3, Des.

José Habice, dentre outros).

Dessarte, bem fundamentada a decisão agravada e não se vislumbrando ilegalidade ou teratologia, deve subsistir por seus próprios fundamentos. Sendo célere o rito do *writ*, que se aguarde a sentença.

III. Posto, isto, nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, da leitura do acórdão dos declaratórios opostos, verifica-se que a Corte *a quo* não se omitiu quando da abordagem dos temas jurídicos trazidos à discussão, tendo adotado solução equânime à questão que lhe fora posta, mediante suficientes razões. E, havendo fundamentação bastante para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.

Observa-se, do voto condutor do acórdão prolatado nos embargos de declaração, que a Corte de origem enfrentou a questão sob o seguintes fundamentos (fls. 246/251):

(...)

As "questões fundamentais à solução da controvérsia" (lide, isto é, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, consoante à clássica definição de Cammelutti) deverão ser aferidas nos principais.

Como claramente está consignado do acórdão, que não formulou juízo de valor algum, sobre as "questões fundamentais à solução da controvérsia" (lide), o juízo inicial emitido em desagrado à pretensão do ora embargante não padece de ilegalidade ou de teratologia perceptíveis *ictu oculi*.

Daí os termos do acórdão, que não implicam em prévio afastamento da pretensão formulada no mandado de segurança. Como também, por via reflexa, não estou a afirmar ter razão, na lide, o embargante.

Ao que tudo indica, pretende julgamento do mérito no momento do juízo preliminar, a julgar pelo vulto dos autos.

É isso inadmissível, por implicar em ofensa dos princípios do juízo natural e do duplo grau de jurisdição.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal regional analisou integralmente a questão apresentada nos autos.

Diante do acima exposto, *prima facie*, sobressai nítida a ausência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC que estivessem a macular o acórdão da apelação, não servindo os embargos de declaração, como é elementar, para rediscutir as questões já decididas pelo Colegiado.

No tocante à multa aplicada com fundamento no art. 17 do CPC, por litigância de má-fé, merece reforma, entretanto, a decisão.

Esta Corte entende que, para que seja cabível a sanção, deve ficar demonstrado o dolo de praticar atos atentatórios à dignidade da jurisdição e em prejuízo da celeridade do processo.

Confirmam-se a respeito os precedentes mencionados abaixo :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E RESOLUÇÃO. INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Não cabe examinar, em recurso especial, questão federal não apreciada na instância de origem (STF282 da Súmula do STF).

4. A ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. Ao STJ cabe, apenas, a verificação de contrariedade à lei federal ficando afastada, assim, a possibilidade de análise de afronta a lei local e de atos normativos infralegais.

6. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que ter havido o alegado cerceamento de defesa. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática (Súmula 7).

7. Ausente dolo processual não cabe aplicação da penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC.

8. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, parcialmente provido. (EDcl no Ag 691.061/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 27/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo.

3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada de ofício no presente agravo de instrumento.

(EDcl no Ag 1414428/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 14/06/2012)

No caso em apreço, não se verifica por parte da recorrente resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, razão que justifica o afastamento da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0118148-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.612 / SP

Números Origem: 15952006 5923315602 902711320068260000

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO CELSO GRILO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.